



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 06688/18

Documentos TC 19352/1 e TC 19361/17

Origem: Câmara Municipal de Jericó

Natureza: Denúncia

Denunciante: Neirrobisson de Souza Pedroza Junior

Denunciada: Câmara Municipal de Jericó

Responsável: Kadson Valberto Lopes Monteiro (Gestor)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Câmara Municipal de Jericó. Exercícios 2014 a 2016. Possíveis irregularidades na execução de despesas com combustíveis, contratação de serviços de advocacia e destinação de saldos financeiros. Ausência de prova robusta. Improcedência da denúncia. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00209/22

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formalizada a partir dos Documentos TC 19352/17 e TC 19361/17, impetrada pelo Senhor NEIRROBISSON DE SOUZA PEDROZA JUNIOR, em face da Câmara Municipal de Jericó, sob a gestão do Vereador KADSON VALBERTO LOPES MONTEIRO, sobre possíveis irregularidades na execução de despesas com combustíveis, contratação de serviços de advocacia e destinação de saldos financeiros, referente ao exercício financeiro de 2015.

Em síntese, fls. 02/68, o denunciante alega: a) ocorrência de possíveis gastos irregulares realizados no período de recesso da Casa Legislativa, exercício de 2015; b) contratação irregular de Advogado; c) consumo exagerado de combustível e utilização indevida de veículo disponibilizado para uso exclusivo das atribuições da Câmara Municipal; e d) possível desvio de saldo financeiro.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 69/71) sugeriu o arquivamento das denúncias por ausência de requisitos mínimos para instrução nos termos do art. 171, parágrafo único do RI/TCE/PB.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 06688/18**Documentos TC 19352/1 e TC 19361/17*

Todavia, a matéria foi encaminhada à Auditoria, que lavrou relatório (fls. 78/80), concluindo da seguinte forma:

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o elevado decurso de tempo entre o fato originário e a presente instrução inicial; considerando também que a matéria em questão já teve seu acompanhamento e apreciação em outros exercícios neste TCE/PB; entende esta Auditoria, em consonância com os princípios da celeridade e economia processuais, não ser mais oportuna a tramitação dos presentes autos, sugerindo assim, salvo melhor juízo, o seu arquivamento.

Chamado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 83/85), opinou no seguinte sentido:

III. CONCLUSÃO

Ante todos os fatos abordados, pugna esse Parquet de Contas pelo ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, bem como pela COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE.

Agendamento para a presente sessão, com as comunicações de estilo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 06688/18

Documentos TC 19352/1 e TC 19361/17

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar não caber a matéria ser recebida como denúncia, à mingua da regular identificação do denunciante, como bem realçou a Ouvidoria (fl. 69):

“Com efeito, depreende-se que embora a matéria da presente denúncia é da competência desta Corte de Contas, de acordo com as exigências de admissibilidade previstas no Art. 171, inciso I do Regimento Interno, com redação dada pela RN-TC 10/10. No caso, a documentação apresentada pelo Sr. Neirrobisson de Souza Pedroza Junior no termos da petição contém o nome dos vereadores do município de Jericó/PB, nos dando a entender que o Sr. Neirrobisson de Souza Pedroza Junior atua como representante dos mesmos, porém observa-se a ausência de procuração e não existe a assinatura de nenhum dos vereadores como também a assinatura do Sr. Neirrobisson na referida petição inicial, contrariando o que determina o Art. 171, V da mesma Resolução Normativa.

Assim sendo, sugerimos o arquivamento do presente documento conforme determina o Art. 171, parágrafo único do Regimento Interno do TCE-PB.”

No entanto, compete ao Tribunal de Contas realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades, nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 71, incisos II e IV:

Art. 71. O controle externo, ..., será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ..., ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público ..., e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

IV - realizar, por iniciativa própria, ..., inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

A matéria, pois, pode ser tratada como inspeção.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 06688/18

Documentos TC 19352/1 e TC 19361/17

No **mérito**, o relato, desprovido de apresentação de prova robusta, se apresentou improcedente.

Conforme apurado pela Auditoria (fl. 79):

3. Análise desta Auditoria

Preliminarmente destacamos que na documentação anexada pelos denunciante, fls. 2-29; 30-50 e 53-57 não fica evidenciando pagamentos para o exercício em análise, qual seja 2015.

O presente processo foi formalizado neste TCE/PB no mês de abril de 2018, porém as ocorrências denunciadas reportam-se ao exercício de 2015, portanto transcorreu um lapso temporal de mais de cinco anos entre o fato originário e sua apuração.

Há precedentes do STF, decisão em sede de Recurso Extraordinário RE 669069/MG, na qual decidiu-se que "imprescritibilidade que se refere o art. 37, §5º, da CF diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de atos praticados por qualquer agente, servidor ou não, tipificados como ilícitos de improbidade administrativa ou como ilícitos penais".

Ademais, entende esta Auditoria que os fatos denunciados, para o exercício em questão, carecem de elementos técnicos suficientes para considerá-los como procedentes e por conseguinte acarretar a reabertura da Prestação de Contas - PCA de 2015, a qual já foi julgada como "Regular com Ressalvas" por esta Corte de Contas, nos autos do Processo TC nº 04.855/16, ACÓRDÃO AC1 TC nº 0654/2020.

O Ministério Público de Contas caminhou na mesma linha traçada pela Auditoria, ao emitir seu parecer de fl. 84/85:

II. QUANTO AO MÉRITO DA DENÚNCIA

O caso versa acerca de supostas irregularidades ocorridas no exercício financeiro de 2015, como excesso no consumo de combustível,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 06688/18**Documentos TC 19352/1 e TC 19361/17*

utilização indevida de veículo oficial, contratação sem motivação de assessor jurídico e desvio de recursos públicos, conforme consta no despacho da ouvidoria, a fl. 69.

Frisando-se que o processo só chegou ao *parquet* nesta oportunidade e considerando-se que, ante o decurso do tempo, resta prejudicada eventual prova pericial, o *parquet* acompanha o órgão de instrução, chamando a atenção, entretanto, para que seja dada tramitação mais célere aos feitos, em harmonia com a razoável duração processual.

Ao final, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento sem resolução do mérito.

No caso em apreço, como bem ponderou a douta Auditoria, fl. 79, o elevado decurso de tempo entre o fato originário e a presente instrução inicial, considerando também que a matéria em questão já teve seu acompanhamento e apreciação em outros exercícios neste TCE/PB, a matéria já está superada:

Diante do exposto, considerando o elevado decurso de tempo entre o fato originário e a presente instrução inicial; considerando também que a matéria em questão já teve seu acompanhamento e apreciação em outros exercícios neste TCE/PB; entende esta Auditoria, em consonância com os princípios da celeridade e economia processuais, não ser mais oportuna a tramitação dos presentes autos, sugerindo assim, salvo melhor juízo, o seu arquivamento.

Acrescente-se que não foram apresentadas provas robustas que comprovassem os fatos alegados. Ademais, a execução orçamentária e financeira foi objeto de análise nos autos do Processo TC 04855/16 (Acórdão AC1 - TC 00654/20) referente a Prestação de Contas do exercício de 2015.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **1) CONHECER** da matéria como inspeção especial e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; **2) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 06688/18

Documentos TC 19352/1 e TC 19361/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06688/18**, relativa à análise de fatos relatados em face da Câmara Municipal de Jericó, sob a gestão do Vereador KADSON VALBERTO LOPES MONTEIRO, sobre possíveis irregularidades na execução de despesas com combustíveis, contratação de serviços de advocacia e destinação de saldos financeiros, referente ao exercício financeiro de 2015, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **CONHECER** da matéria como inspeção especial e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 3) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 15 de fevereiro de 2022.

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 16:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 10:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO